



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11080.721161/2010-94
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1301-000.869 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 16 de março de 2012
Matéria SIMPLES NACIONAL
Recorrente PINHEIRO & SOARES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Simples Nacional

Ano-calendário: 2010

Ementa:

SIMPLES NACIONAL. DÉBITO COM EXIGIBILIDADE NÃO SUSPensa. INDEFERIMENTO DA OPÇÃO.

A existência de débitos com a exigibilidade não suspensa junto à Fazenda pública, importa na impossibilidade de atuação da empresa na sistemática favorecida de tributação pelo Simples Nacional, a teor, inclusive, do que expressamente destacam as disposições do Art. 17, V da LC 123/2006.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Os membros da Turma acordam, por unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

(Assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Carlos Augusto de Andrade Jenier - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alberto Pinto Souza Junior, Waldir Veiga Rocha, Paulo Jakson da Silva Lucas, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 30/07/2012 por CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER, Assinado digitalmente em 30/07/2012 por CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER, Assinado digitalmente em 06/09/2012 por ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR

Impresso em 06/09/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Por bem retratar a realidade contida nos autos, adoto o relatório apresentado na decisão proferida pela d. DRJ de origem, que aponta:

Trata-se de empresa que fez a opção pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, em 15/01/2010.

O pedido da interessada foi indeferido conforme “Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional” (fl. 04), sob o fundamento de que a pessoa jurídica incorre, neste momento, na(s) seguinte(s) situação(ões) que impede(m) a opção pelo Simples Nacional:

- *Débitos com a Secretaria da Receita Federal do Brasil relativo a contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.212/91, e das contribuições instituídas a título de substituição, cuja exigibilidade não está suspensa.*

O fundamento legal para o indeferimento apontado no respectivo Termo foi a Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, artigo 17, inciso V.

O Termo de Indeferimento refere-se à solicitação de opção pelo Simples Nacional referente ao Número do Recibo: 00.03.57.71.24 e que teve a data de registro em 06/05/2010.

A interessada tempestivamente apresenta sua impugnação contra o não deferimento da sua opção pelo Simples Nacional, em 06/05/2010, conforme consta na(s) folha(s) nºs 02, instruída com cópia(s) e/ou original(is) de documento(s) na(s) folha(s) nº(s) 03 a 18.

A autoridade preparadora instruiu os autos com cópia(s) e/ou original(is) de documentos às folhas 19 e 20.

Nesta DRJ Porto Alegre foi incluída a “Consulta Histórico da Empresa no Simples Nacional” (fl. 21).

Os argumentos da impugnante são, em síntese, os seguintes:

- *apresenta novo pedido de inclusão no Simples Nacional em modelo padronizado, assinalando no item 2 – Situação tratar-se de “Pedidos de alteração cadastral solicitados e não processados antes do encerramento do prazo para opção pelo Simples Nacional”;*
- *em suas “Razões” (item 3) informa que solicitou o enquadramento no Simples Nacional, em 15/01/2010, quando foram apontadas pendências junto a Previdência;*
- *informa que essas pendências foram quitadas após o prazo;*

Requer “que seja considerada a data da solicitação para poder migrar para o Simples Nacional”.

Apreciando as razões da contribuinte, entendeu a d. DRJ de origem pela improcedência da impugnação apresentada, lavrando acórdão assim ementado:

Ano-calendário: 2010

INDEFERIMENTO DA OPÇÃO. FALTA DE REGULARIZAÇÃO DE PENDÊNCIAS. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

No ano-calendário de 2010 a contribuinte dispunha de prazo até 29/01/2010 (último dia útil do mês) para fazer a opção, e, excepcionalmente, até 03/02/2010 para regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional. Comprovado que o débito com a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB não foi regularizado até 03 de fevereiro, deve ser mantido o indeferimento da solicitação de opção pelo Simples Nacional para esse ano calendário.

*Impugnação Improcedente
Sem Crédito em Litígio*

Regularmente intimada, a contribuinte apresenta o seu recurso voluntário, pretendendo a reforma da decisão, propugnando, exclusivamente, pela necessidade de manutenção na sistemática do SIMPLES, tendo em vista tratar-se de “Escolhinha-creche” e, segundo aponta, não teria condições de manter suas atividades pelos procedimentos regulares da tributação federal.

Em análise sumária, é o este o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Augusto de Andrade Jenier.

Sendo tempestivo o recurso voluntário, dele conheço.

A matéria tratada nos autos, conforme se verifica, refere-se, exclusivamente, à possibilidade (ou não) de manutenção da empresa nas sistemáticas próprias do SIMPLES NACIONAL (LC 123/2006), o que fora impedido, em face da verificação de conduta vedada, tendo em vista a existência de débito com exigibilidade não suspensa perante a previdência social.

Pela análise dos elementos contidos nos autos, verifica-se que, apesar de regularmente intimada, a contribuinte não teria promovido a necessária regularização dos referidos débitos, o que, por si, impõe a necessária exclusão, tendo em vista o que expressamente determinam as disposições do Art. 17 da LC 123/2006, que destaca:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

A identificação da existência de débito com exigibilidade não suspensa perante a Previdência Social, é apontamento cogente que impede, no caso, a manutenção da contribuinte na sistemática especial apresentada.

Os apontamentos trazidos a respeito da possível impossibilidade de manutenção das atividades fora do regime do SIMPLES, por sua vez, não se mostram suficientes para o afastamento do mandamento legal, o que, a rigor, é matéria relacionada à gestão do empreendimento, efetivamente necessária para todo aquele que, eventualmente, pretenda desenvolver qualquer atividade profissional-econômica.

Diante dessas sumárias considerações, não verificando nas manifestações da contribuinte quaisquer elementos que pudessem legitimar a sua manutenção na sistemática própria do SIMPLES, a conclusão não é outra, senão, a impossibilidade de admissão de sua pretensão, mantendo, assim, a determinação contida nos mandamentos originários.

Nesses termos, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário oferecido, mantendo, assim, a exclusão determinada, nos termos aqui devidamente apresentados.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Carlos Augusto de Andrade Jenier - Relator